
Forçar grade de loja não comprova intenção de furtar, decide TJ-RS

Se um sujeito for filmado forçando as grades que guarnecem a vitrine de uma loja, de madrugada, pode não se tratar de tentativa de furto qualificado, com rompimento de obstáculo, como tipifica o Código Penal. Antes, se não houver prova de que agiu com a intenção de furtar as mercadorias ali expostas, a conduta será considerada atípica, inexistindo crime.

Com esse entendimento, a maioria dos integrantes da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [absolveu](#) um homem [condenado](#) por furto tentado em Santa Rosa. Ele foi identificado por imagens de câmara de monitoramento no local e admitiu, à Polícia, que tentou quebrar a vidraça e forçar a grade.

O relator da Apelação e do voto-condutor, desembargador José Conrado Kurtz de Souza, afirmou, com base no depoimento do dono da loja, que não é possível ter certeza de que o réu tinha a intenção de subtrair algum bem. A própria análise das filmagens, destacou, mostra o réu apenas forçando a grade da loja.

“Embora se possa eventualmente presumir que o réu pudesse estar no local aguardando surgir uma oportunidade para praticar algum ilícito, não ficou clara a sua intenção. Tal circunstância até pode ser considerada ato preparatório para o cometimento de algum delito, entretanto, segundo a legislação penal brasileira, os atos preparatórios, em regra, não são passíveis de punição”, escreveu no acórdão, lavrado na sessão de 17 de julho.

Furto tentado

O fato que deu ensejo ao processo-crime ocorreu na madrugada de 29 de abril de 2012, no centro da cidade de Santa Rosa. Conforme a denúncia oferecida pelo Ministério Público, o acusado forçou a grade de proteção da vitrine da loja para furtar mercadorias ali expostas. Nessa tentativa, que acabou sendo infrutífera, ele arrancou parte da borracha de vedação dos vidros da vitrine e quebrou uma cantoneira de metal. O homem foi reconhecido pelo dono do estabelecimento, já que toda ação criminosa foi registrada por câmaras de monitoramento.

Conforme a peça do MP, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, que não conseguiu deslocar os vidros da vitrine e alcançar os objetos visados. Ele foi incurso nas sanções do artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso I, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ou seja, tentativa de furto à noite, com a qualificadora de rompimento de obstáculo.

A sentença

Com base no Inquérito Policial, nas provas levadas aos autos e nos depoimentos colhidos, a juíza Vanessa Lima Medeiros, da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Rosa, concluiu pela ocorrência e autoria do crime exatamente nos termos descritos na denúncia. “Frise-se que o tipo [do dispositivo penal] exige, para sua configuração, o elemento subjetivo, o dolo, que é a vontade livre e consciente de subtrair para si ou para outrem coisa alheia e móvel, o que restou demonstrado nos autos”, escreveu na sentença.

A julgadora disse que a qualificadora de rompimento de obstáculo — prevista no inciso I, parágrafo 4º, do artigo 155 do Código Penal — foi demonstrada por meio da apresentação do “auto-de-exame de furto qualificado” e de depoimentos. Não reconheceu, entretanto, a majorante do repouso noturno. “Apesar de o crime ter sido cometido em avançado horário noturno, a referida causa de aumento de pena não se aplica ao furto qualificado, devendo ser afastada”, justificou, citando a jurisprudência do TJ-RS.

Inicialmente, o réu foi condenado à pena-base de dois anos e seis meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de multa. Entretanto, como o delito permaneceu na esfera da tentativa, a juíza reduziu a pena para 10 meses de reclusão. “Deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44, do Código Penal, por entender não ser recomendável para a conscientização e recuperação do réu, em face das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não lhe serem favoráveis”, finalizou.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão.

Clique [aqui](#) para ler a sentença.

Date Created

02/08/2014